

RECOMENDAÇÃO N.º 001/06/50ª PRODEMAPH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio de sua 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput e 129, II) entre eles, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, nos autos do procedimento administrativo n.º **081/04/50ª**, instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento das normas federais, estaduais e municipais concernentes ao meio ambiente por parte dos loteamentos “Itapuranga I, II, III e IV” e “Condomínio Alphaville”,

CONSIDERANDO o Poder de Recomendar do Ministério Público, previsto expressamente no inciso IV, parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), assim como no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do MPF, aplicável ao MPE por força do art. 80 da Lei Nacional n.º 8.625/93) que assim como os instrumentos do Inquérito Civil e do Compromisso de Ajustamento de Conduta se constitui em alternativa à jurisdição, para alcance dos objetivos constitucionais com maior eficiência;

CONSIDERANDO que, em 19 de novembro de 2003, foi instaurado no Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico o procedimento administrativo n.º 66/03/CAOMAPH tendo por objetivo a apuração de irregularidades nos loteamentos Itapuranga I, II, III e IV;

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi posteriormente distribuído à 50ª PRODEMAPH, tendo recebido o n.º 081/04/50ª;

CONSIDERANDO que, para estudo e análise dos impactos ambientais provocados na área objeto do referido procedimento, a 50ª PRODEMAPH contou com a colaboração de uma Equipe

Técnica composta pelo Dr. Francisco José Rodrigues Fernandes, Engenheiro -Arquiteto, indicado pelo CREA-AM, Dr. João Bosco Soares, Engenheiro Florestal, indicado pela Universidade do Estado do Amazonas e Dra. Tânia Margarete Sanaïotti, Bióloga, indicada Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;

CONSIDERANDO que, segundo as conclusões do estudo realizado pela Equipe Técnica que assessora a 50ª PRODEMAPH, a área se trata do último fragmento florestal urbano da região oeste da cidade de Manaus;

CONSIDERANDO que os estudos basearam-se em detido exame dos mapas oficiais fornecidos pelos órgãos públicos, fotos digitalizadas, bem como inspeções *in loco*;

CONSIDERANDO que na área se encontram nascentes das Bacias dos Igarapés do Gigante e Tabatinga, afluentes do Igarapé Tarumã-Açu;

CONSIDERANDO que na área de abrangência dos empreendimentos são encontradas espécies florestais endêmicas da Bacia do Tarumã-Açu;

CONSIDERANDO que na região foi constatada a existência de grupos do sauím de manaus (*saguinus bicolor*), espécie peculiar desta cidade, atualmente ameaçada de extinção;

CONSIDERANDO ainda que a região foi reconhecida pelos cientistas como sendo local de ocorrência de endemias como, por exemplo, a malária;

CONSIDERANDO que, em 19 de dezembro de 2005, foi realizada reunião com a presença da Promotora de Justiça de Registros Públicos, do Coordenador das Promotorias de Justiça de Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, dos representantes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, da Secretaria de Política Fundiária, do Instituto Municipal de Planejamento Urbano, da Alphaville Urbanismo S.A., Andreoli Engenharia Associados LTDA. e T. Loureiro;

CONSIDERANDO que na citada reunião, ficou demonstrada a necessidade de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental

para a construção e implantação do Condomínio Alphaville no Loteamento Itapuranga IV;

CONSIDERANDO que a Equipe representante do Condomínio Alphaville, comprometeu-se a elaborar o EPIA de toda a área do loteamento Itapuranga IV, bem como a elaborar um diagnóstico de toda a Bacia do Igarapé do Gigante;

CONSIDERANDO que a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano em áreas de proteção ambiental, os quais, em função da ocupação desordenada que promovem, vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como supressão de vegetação, danos à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco e, por consequência, danos ao erário público;

CONSIDERANDO que o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente enuncia que *o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 225, §1º, IV, dispõe que cabe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 01/1986, em seu artigo 2º, XII, exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, *para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, entre elas projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;*

CONSIDERANDO que a defesa da sadia qualidade de vida integra as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n.º 6938/81 preceitua que *a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;*

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.938/81, a avaliação dos impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que a área objeto do Estudo de Impacto Ambiental, consoante o artigo 60 da Lei n.º 671/2002, Plano Diretor do Município de Manaus, integra a **Macrounidade do Tarumã – Açu**, a qual compreende grande parte da bacia leste do igarapé Tarumã-Açu, dentro da área urbana, inserida na APA do Tarumã/Ponta Negra, **com presença significativa de fragmentos florestais**, de estímulo à baixa densificação, **relacionada à proteção dos recursos naturais**, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de integração da área urbana, macrounidade esta que abrange a UES Aeroporto, UES Itapuranga, UES Praia Dourada, UES Cachoeira Alta e UES Tarumã;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Código Ambiental do Município de Manaus, Lei n.º 605/2001, define como fragmentos florestais urbanos as áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel de **manutenção da qualidade do meio ambiente urbano**;

CONSIDERANDO que os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente, *ex vi* artigo 38 da Lei n.º 605/2001;

CONSIDERANDO que o Anexo VI da Lei n.º 672/2002, dispõe que os usos e atividades nas Unidades de Estruturação Urbana que compõem a Macrounidade do Tarumã-Açu estão condicionados à proteção dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido o direito à terra urbana, à moradia, ao **saneamento ambiental**, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, bem como a ordenação e controle do uso do solo **de forma a evitar a poluição e degradação ambiental;**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 182, §2º estabelece que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, incumbe não só ao Poder Público, mas a toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental indicará com segurança as medidas técnicas que deverão ser adotadas pelos empreendimentos que pretendam se instalar na área de abrangência do Estudo;

CONSIDERANDO que o EIA a ser elaborado pelo Grupo Alphaville servirá como base para concessão de futuras licenças ambientais na área do Itapuranga IV, podendo posteriormente ser aplicado a toda a área da APA Tarumã – Ponta Negra;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência apresentado pelo Grupo Alphaville foi apreciado por equipe técnica constituída por agentes dos três entes federativos envolvidos (União, Estado e Município);

CONSIDERANDO que o referido Estudo deverá contemplar as diretrizes contidas na Resolução CONAMA n.º 001/86;

RESOLVE

A) RECOMENDAR:

Ao

- **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/AM;**

- Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA;
 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;
 - Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA;
 - Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB;
 - Capitania dos Portos;
 - Caixa Econômica Federal e demais Agentes Financeiros.
1. que **NÃO** licenciem, autorizem ou financiem quaisquer projetos na área objeto do Estudo de Impacto Ambiental até sua conclusão e aprovação pela Comissão Técnica Inter-Institucional responsável por sua apreciação, sob pena de que, ao final, o estudo torne-se inócuo aos objetivos de preservação e recuperação do meio ambiente local;
 2. a **SUSPENSÃO** de todos os processos de licenciamento que estejam em trâmite, relativos a empreendimentos abrangidos na área objeto do Estudo de Impacto Ambiental, até sua apreciação.
 3. a **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público de quaisquer pedidos de licenciamento, autorização ou financiamento para obras ou empreendimentos na área, até a apreciação final do referido estudo;

B) REQUISITAR

1. Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público do Amazonas, por intermédio de sua 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, dos órgãos destinatários, que no prazo de 15

(quinze) dias, façam a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos seus atos oficiais e informem a essa PRODEMAPH, sobre as medidas adotadas em relação à presente.

C) ENCAMINHAR

C.1) Para conhecimento:

1. Cópia da presente:

- Ao Centro de Apoio às Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e Ordem Urbanística;
- À Coordenação das Promotorias Cíveis;
- À Promotoria de Registros Públicos;
- Às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico.

C.2) Ao Setor competente, para que seja, adotadas a medidas necessárias à Publicação da presente Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Manaus, 03 de abril de 2006.

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Promotora de Justiça

